

matrícula

76.959

ficha

01

CNM: 111484.2.0076959-46

Guarulhos, 03 de junho

de 2005

IMÓVEL: APARTAMENTO nº 24 localizado no 2º andar do BLOCO "A" do CONJUNTO RESIDENCIAL TOPAZIO, situado na Estrada do Sacramento, nº 2.155, na Vila Maria de Lourdes, perímetro urbano, com a área privativa construída de 42,39m², a área real comum de 5,422m², com a área total de 47,812m², e o coeficiente de proporcionalidade de 0,847458% e a fração ideal de 51,64m² no terreno que possui a área total de 6.094,00m², medindo 36,00m de frente para a Estrada do Sacramento, por 162,50m da frente aos fundos em seu lado direito, confinando com o lote 113; por 137,50m em seu lado esquerdo, confinando com o lote 111, tendo nos fundos a largura de 47,50m, confinando com um córrego que divide com terras de propriedade da Curia Arquidiocesana de São Paulo. Ao apartamento cabe o direito de utilização de uma vaga indeterminada na garagem coletiva do condomínio. O CONJUNTO RESIDENCIAL TOPAZIO, foi instituído em condomínio conforme R.9, feito na matrícula nº 13.991 deste Serviço Registral.

INSCRIÇÃO CADASTRAL: 103.01.50.0063.00.000.8 - área maior.

PROPRIETÁRIO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, representado por força do parágrafo único do artigo 1º e artigo 4º da Lei 10.188 de 12 de fevereiro de 2.001, pelo agente gestor do PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3/4, Brasília Distrito Federal.

REGISTRO ANTERIOR: R.9/M.13.991 deste Serviço Registral, feito em 01/10/2.003.

O Oficial Designado

Geraldo Domingues Gualandro.

Av.1/76.959 em 3 de junho de 2005

(prot.172.865)

Conforme averbação nº 7 feita na matrícula 13.991, nos termos do instrumento particular datado de 05 de setembro de 2.003, que o imóvel integra o patrimônio do fundo financeiro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei 10.188 de 12/02/2.001, e será objeto de arrendamento destinado à população alvo definida em lei. Consta da cláusula décima-terceira, item III, dentre outras: a alínea b onde a CEF declara que o empreendimento ora adquirido comporá o patrimônio do fundo a que se refere o "caput" do artigo 2º da Lei 10.188 de 12/11/2.001, PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e a alínea c que o empreendimento, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não se comunicam com o patrimônio desta, observadas quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF por mais privilegiados que possam ser; e, não pode ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o empreendimento.- A escrevente autorizada,  (Tereza Emiko Yoshiy).-

Av.2/76.959 em 3 de junho de 2005

(prot.172.865)

Matrícula aberta nos termos do requerimento firmado em 31 de março de 2.005.- A escrevente autorizada,  (Tereza Emiko Yoshiy).-